ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE BAÍA FORMOSA

Administração da Excelentíssima Senhora Camila Veras de Melo Cavalcanti

ANO XVI - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 133 - BAÍA FORMOSA/RN, SÁBADO, 06 DE MARÇO DE 2021 - R\$ 2,00

PODER EXECUTIVO GABINETE DA PREFEITA

DECRETO

DECRETO № 159, DE 06 DE MARCO DE 2021.

Dispõe sobre a manutenção do toque de recolher no âmbito do Município de Baía Formosa-RN, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAÍA FORMOSA/RN no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 30.347, de 30 de dezembro de 2020, que renovou o estado de calamidade pública, para os fins do Art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavirus);

CONSIDERANDO as Recomendações do Comitê de Especialistas da Secretaria de Estado da Saúde Pública para o enfrentamento da pandemia pela COVID-19, que sugerem a adoção de medidas que intensifiquem as medidas de restrição de circulação de pessoas, aglomerações e eventos, bem como as ações de vigilância;

CONSIDERANDO a necessidade de manter sob controle a epidemia da COVID-19 no Município de Baía Formosa;

CONSIDERANDO a inevitável introdução de novas variantes do SARS-CoV-2, em especial das três cepas mais recentes, já em circulação no Rio Grande do Norte, podendo contribuir para aumento da transmissibilidade;

CONSIDERANDO a recomendação das autoridades sanitárias de diminuição das aglomerações e do fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do novo coronavírus no Município de Baía Formosa;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 30.379, de 19 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERAN<mark>DO o imi</mark>nent<mark>e colap</mark>so das redes públicas e privadas de saúde e a consequente necessidade de manter medidas sanitárias mais restritivas visando o enfrentamento à COVID-19:

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº. 157, de 26 de fevereiro de 2021, que reconheceu a situação de emergência por alagamentos (COBRADE 1.2.3.0.0) no Município de Baía Formosa;

CONSIDERANDO o acolhimento religioso, espiritual, psicológico oferecido pelas igrejas à população em geral e, especialmente, à população atingida pelo alagamento no Município de Baía Formosa que resultou na decretação da situação de emergência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que devido ao princípio da autonomia municipal, o Município de Baía Formosa não está descumprindo os decretos estaduais;

CONSIDERANDO, ainda, que o combate à pandemia e a adoção de medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, de empresas e de cidadãos;

DECRETA:

Art. 1º Fica mantido o **"toque de recolher"**, com a proibição de circulação de pessoas em todo o Município de Baía Formosa-RN, entre as 22h as O5h do dia seguinte, como medida de diminuição do fluxo de pessoas em ruas e espaços públicos e mitigação de aglomerações.

§ $1^{\rm D}$ Não se aplica as medidas previstas no *caput* deste artigo às seguintes atividades:

I - serviços públicos essenciais;

II - farmácias:

III - indústrias;

IV - postos de combustíveis;

 V – hospitais, unidades de saúde, de serviços odontológicos, veterinários de emergência;

VI - laboratórios de análises clínicas;

VII - segurança privada;

VIII – imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

IX – funerárias;

X – exercício da advocacia na defesa da liberdade individual:

XI – serviços de alimentação, exclusivamente para serviços de entrega *(delivery)* e retirada no local *(take away)*.

XII – serviços de transporte de passageiro; e

XIII – atividade de bombeiro militar e civil, atividade de assistência social, atividade dos agentes de saúde e endemias.

§ 2º Em qualquer horário de suspensão da atividade prevista no inciso II do § 2º deste artigo poderão os estabelecimentos funcionar, desde que, exclusivamente, por serviço de entrega, inclusive por aplicativo, e

§ 3º Fica mantida a autorização para as aulas presenciais nas escolas da rede privada do ensino infantil e fundamental, permitida também a adogão do sistema híbrido ou por meio remoto para as escolas e instituições de ensino fundamental e do ensino infantil.

§ 4° É permitido o deslocamento durante a vigência do toque de recolher, seja mediante serviço de transporte de passageiros ou veículo próprio, restritamente em situações de emergência ou para o deslocamento entre o local de trabalho e o domicilio residencial.

Art. $2^{\rm p}$ Permanecem vigentes as medidas de distanciamento social, no âmbito do Município de Baía Formosa-RN, e já previstas no Decreto Estadual nº 29.583, de lº de abril de 2020 e suas alterações posteriores, bem como aquelas dispostas nos protocolos sanitários setoriais, sem prejuízo da observância ao

DOM - ANO XVI - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA № 133 - BAÍA FORMOSA/RN, SÁBADO, 06 DE MARÇO DE 2021 - R\$ 2,00

disposto no Decreto 30.379, de 19 de fevereiro de 2021 e das novas medidas restritivas estabelecidas neste Decreto.

- Art. 3º Com o objetivo de conter a propagação do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Baía Formosa fica mantida a suspensão do funcionamento das sequintes atividades:
- I centro de artesanato, circo, parque de diversões, biblioteca, e demais equipamentos culturais.
- II eventos corporativos, técnicos, científicos, esportivos, convenções, shows ou qualquer outra modalidade de evento de massa, inclusive, locais privados, como os condomínios.
- III a realização de festas, aniversários, eventos públicos ou particulares, bem como aglomerações em frente às residências.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede as atividades relacionadas à administração, manutenção e fiscalização. A biblioteca permanecerá aberta apenas para dar apoio à realização das aulas virtuais na rede pública municipal.

- Art. 4^{9} Os cultos, missas e congêneres em igrejas, espaços religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, estão permitidos no Município de Baía Formosa.
- § 1º Fica permitida a abertura dos estabelecimentos de que trata o caput respeitadas as recomendações, especialmente o distanciamento mínimo de 1.5m (um metro e meio) entre as pessoas:
- § 2° Os estabelecimentos de que trata o caput estão autorizados a realizar mais de um ato religioso por dia, obedecendo-se as regras do § 1° ., limitado ao horário previsto no Art. 1° deste Decreto.
- § 3º Na hipótese do § 1º, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação, sendo vedado o acesso de pessoas do grupo de risco para o novo coronavírus (COVID-19).
- § 4º Disponibilização de álcool 70% e aferição obrigatória de temperatura de todos os fiéis e funcionários ao adentrarem no estabelecimento de que trata o *caput*:
 - § 5º Utilização obrigatória de máscaras de proteção individual.
- Art. $5^{\rm o}$ No âmbito do Município de Baía Formosa-ficam suspensas as seguintes atividades:
- l de domingo a domingo, após as 22h e até as 06h da manhã do dia seguinte, o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, barracas de praia, praças de *food truck*, bares e similares;
- II de domingo a domingo, após as 22h e até as 06h da manhã do dia seguinte, a venda e consumo de bebidas alcóolicas em locais públicos, como conveniências e similares.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I a II do caput deste artigo não impede a continuidade dos serviços de entrega (*delivery*) e retirada no local (*take* away)

- Art. 6° Os bares, as barracas, as lanchonetes e os restaurantes devem obedecer, rigorosamente, ao sequinte:
 - I Distância mínima de 1,5m² entre as mesas
 - II Capacidade máxima de 04 pessoas por mesa;
- III Disponibilização de álcool 70% e aferição obrigatória de temperatura de todos os clientes e funcionários ao adentrarem no estabelecimento:
 - IV Utilização obrigatória de máscaras de proteção individual;

- V Sinalização orientativa de distanciamento entre as mesas e os clientes, bem como dos locais onde se encontram os totens de álcool 70%.
- VI Eventos ou similares, incluindo música ao vivo que impliquem em aglomeração, promovidos por entes públicos ou iniciativa privada, em locais abertos ou fechados em todo o território municipal.

Parágrafo único. Proibir o acesso ao estabelecimento sem utilização de máscara de proteção facial, devendo, em caso de recusa, acionar a autoridade policial para adocão das medidas cabíveis.

- Art. $7^{\underline{o}}$ D Município de Baía Formosa adota as seguintes medidas sanitárias:
- I realização de campanhas de divulgação sobre os esclarecimentos da atual situação pandêmica, inclusive da superlotação da rede hospitalar, bem como da necessidade de adoção de medidas sanitárias, utilização de máscaras, distanciamento social, dentro outros, com uso de linguagem simples e de fácil entendimento e utilização de meios de comunicação de fácil acesso à população, como carros de som, veiculação em redes sociais, dentre outros.
- II reorganização das feiras livres e similares, de modo a assegurar o distanciamento social, evitando aglomeração de pessoas e contatos proximais, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, observadas as recomendações da autoridade sanitária;
- III intensificar a fiscalização, orientação e aplicação de multa nos casos cabíveis.
- Art. 8º Durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-1 permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município de Baía Formosa, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, ficando excepcionados dessa vedação:
- I pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;
 - II crianças com menos de 03 (três) anos de idade;
- III aqueles que, utilizando máscara de proteção facial, estiverem sentados à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirála exclusivamente durante a consumação.
- Art. 9º Fica mantido que o descumprimento ao disposto neste Decreto, bem como às demais determinações vigentes sobre as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeitará o infrator à aplicação de multa.
- Art. 10 A multa será aplicada mediante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, quando cometidas por pessoas naturais, poderá variar entre:
 - <mark>l R\$ 50,00</mark> (cinquenta reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais).
- Art. 11 A multa será aplicada mediante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, quando cometidas por pessoas jurídicas, poderá variar entre:
- I R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as consideradas leves cometidas.
- Art. 12 A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo Municipal de Saúde.
- Art. 13 O descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) enseja ao infrator a aplicação de multa, sem

DOM - ANO XVI - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA № 133 - BAÍA FORMOSA/RN, SÁBADO, 06 DE MARÇO DE 2021 - R\$ 2,00

prejuízo da adogão de medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no Art. 268 do Código Penal, e crime de desobediência previsto no Art. 330, do Código Penal.

Art. 14 O processo administrativo a ser instaurado para a aplicação das multas obedecerá aos princípios do devido processo legal.

Parágrafo único. As notificações e autuações serão realizadas por qualquer autoridade de saúde, sanitária, de epidemiologia, endemias e de meio ambiente do Município de Baía Formosa e Polícia Militar do RN, e seguirão os modelos constantes dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 15 As multas aplicadas, caso não adimplidas no prazo legal, serão inscritas na Dívida Ativa do Município, seguindo as regras do Código Tributário do Município.

Art. 16 Ficam estabelecidos nos anexos os modelos que devem ser utilizados pela administração municipal.

Art. 17^{0} - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscara em todos os estabelecimentos comerciais e similares, repartições públicas, igrejas de todo território municipal, bem como a todos aqueles que precisem sair de suas residências.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator ao regime sancionatório previsto na Lei Federal nº. 13.979/20, no Decreto nº 29.583, de 1º de abril de 2020 e suas alterações posteriores, e neste Decreto.

Art. 18 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com validade até o dia 17 de março de 2021, podendo ser prorrogado após a reavaliação dos indicadores epidemiológicos.

Gabinete da Prefeita do Município de Baía Formosa/RN, Estado do Rio Grande do Norte, aos 06 dias do mês de março de 2021.

Camila Veras de Melo Cavalcanti

Prefeita do Município de Baía Formosa

Estado do Rio Grande do Norte PREFEITURA MUNICIPAL DE BAÍA FORMOSA

RUA DR. MANDEL FRANCISCO DE MELO, 500. CENTRO BAÍA FORMOSA - CEP. 59.194-000 CNPJ 08.161.341/0001-50 Prefeita: Camila Veras de Melo Cavalcanti Vice-Prefeito: Yolando Cocentino Neto

EXPEDIENTE

Circulação mensal, ou em edições especiais. COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BAÍA FORMOSA Edson Barbosa da Silva - COORDENADOR Pedro Duarte Cavalcante, Evânio do Nascimento e Maria Aparecida Barbosa - MEMBROS

